

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 17 na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

“Art. 17.....

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Parágrafo único. No caso de contratação direta do TAC pelo proprietário da mercadoria, a relação se dará nos termos desta Lei, configurando-se como de natureza comercial, nos termos do caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a possibilidade de contratação direta e emissão de documentos fiscais (MDF-e e CT-e) por parte do TAC, fica caracterizada a relação comercial, e a fim de consagrar, de maneira inequívoca tal modalidade de relação, é oportuno ratificá-la com a inclusão do parágrafo único no Art.5º, da Lei nº11.442/2007 de forma a apaziguar os interesses de embarcadores e TACs no desenvolvimento nesta nova forma de prestação de serviços de transporte.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

Deputado Gonzaga Patriota

PSB/PE

CD/21523.84011-00